



## PROCESSO TC N.º 06504/21

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Entidade: Prefeitura Municipal de Matinhas

Exercício: 2020

Relator: Cons. Em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Maria de Fátima Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Aplicação de multa. Recomendação.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00276/22

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão da Ordenadora de Despesas do município de Matinhas, Sra. Maria de Fátima Silva, relativa ao exercício financeiro de **2020**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Maria de Fátima Silva, na qualidade de ordenadora de despesas;
- b) aplicar multa pessoal a Sra. Maria de Fátima Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 48,0 UFR/PB, em razão das inconsistências verificadas, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão;
- c) recomendar à administração municipal que evite incorrer nas falhas registradas na presente Prestação de Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno

**João Pessoa, 03 de agosto de 2022**



## PROCESSO TC N.º 06504/21

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 06504/21 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão da Prefeita e Ordenadora de Despesas do município de Matinhas, Sra. Maria de Fátima Silva, relativa ao exercício financeiro de **2020**.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos da Prestação de Contas, emitiu Relatório, constatando, sumariamente, que:

1. o município possui 4475 habitantes, sendo 707 habitantes urbanos e 3768 habitantes rurais, correspondendo a 15,80% e 84,20%, respectivamente;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 197/2019, de 20 de dezembro de 2019, estimando a receita em R\$ 17.099.640,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 8.549.820,00, equivalentes a 50% da despesa fixada;
3. a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 16.868.542,68, sendo 1,35% inferior à sua previsão;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 17.124.451,69, composta por 92,86% de Despesas Correntes e 7,14% de Despesas de Capital, sendo 0,14% superior à despesa fixada;
5. as receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 315.844,85, equivalente a 1,87% da Receita Orçamentária Total do Município;
6. o saldo para o exercício seguinte é de R\$ 19.176,44, distribuído entre Caixa (R\$ 270,00) e Bancos (R\$ 18.906,44);
7. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 433.405,42, correspondendo a 2,65% da Despesa Orçamentária Total;
8. a remuneração recebida pela Prefeita e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
9. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 64,42%;
10. a aplicação das receitas de impostos em MDE correspondeu a 23,84% e as Ações e Serviços Públicos de Saúde equivaleram a 16,30%;
11. os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 7.853.602,52, correspondente a 46,75% da RCL;
12. os gastos com pessoal do Município alcançaram o montante de R\$ 10.170.108,88, correspondente a 60,54% da RCL, incluindo as obrigações patronais e inativos;
13. a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 2.827.859,00, correspondendo a 16,83% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 49,44% e 50,55%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente;
14. o Município não possui Regime Próprio de Previdência.

A Unidade Técnica apontou ainda inconsistências em razão das quais houve citação da gestora que apresentou defesa. Em análise da peça defensiva, a Auditoria manteve algumas falhas, posicionando-se da seguinte forma.



## **PROCESSO TC N.º 06504/21**

### **1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas**

A defesa alega que a situação de déficit orçamentário não comprometeu as finanças da Prefeitura de Matinhas, não causando reflexos futuros. Justifica que o déficit se deu pela necessidade de execução de despesas com a manutenção das atividades administrativas do Município e a gestão buscou reduzir as insuficiências.

O Órgão de Instrução entende que o princípio do equilíbrio orçamentário deve ser buscado de forma incessante pela gestão. Quando verificada a frustração na arrecadação da receita ou o aumento das despesas obrigatórias, que comprometam o alcance das metas fiscais, deve a gestão adotar os mecanismos de ajuste entre receita e despesa.

### **2. Remuneração de Secretários em desacordo com a Constituição Federal**

No Relatório Inicial a Auditoria apontou que alguns secretários receberam parcela remuneratória além do subsídio, como GAE, diferença salarial e quinquênio, indo de encontro ao disposto no art. 39, § 4º da Constituição Federal.

A Defesa argumenta que foram levados em conta os valores totais, deixando-se de atentar ao contracheque dos servidores. Esclarece que a servidora Maria Dilma Anízio da Silva optou por receber os vencimentos na qualidade de efetiva do município, gozando dos seus direitos legais. Quanto aos demais servidores, Srs. Bruno César Cunha Santos e Erik Cordeiro Barbosa, a defesa aponta que o excesso foi diferente do apontado no relatório inicial.

A Unidade Técnica registra que, de acordo com o SAGRES, a servidora Maria Dilma Anízio da Silva exerceu, entre os meses de janeiro e outubro de 2020, o cargo de secretária municipal de saúde. A servidora recebeu subsídio de secretária, o que mostra que não houve opção pela remuneração do cargo efetivo, e, além disso, foram percebidos valores a título de quinquênio, conforme contracheque. Tendo em vista que a servidora se encontrava afastada do cargo efetivo, a Auditoria entende que não é possível o pagamento do referido adicional. Quanto aos Srs. Bruno César Cunha Santos e Erik Cordeiro Barbosa, a Auditoria destaca que a própria defesa afirma que foram pagos valores além dos subsídios e mantém a irregularidade quanto aos três agentes públicos.

### **3. Saída de recursos da conta do FUNDEB sem a devida comprovação (ausência de recursos financeiros em conta corrente no montante de R\$ 206.166,11)**

O valor inicialmente apontado corresponde a R\$ 267.415,66.

O defendente alega que não houve desconto dos valores correspondentes a despesas extraorçamentárias, restos a pagar e transferências para a conta do FPM, elaborando um quadro com o cálculo que considera correto, reconhecendo uma diferença pequena, no valor de R\$ 661,52.



## **PROCESSO TC N.º 06504/21**

A Auditoria acata as alegações da defesa quanto aos restos a pagar, informando que as demais despesas já foram consideradas no cálculo e retifica o valor para R\$ 206.166,11.

### **4. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**

A defesa discorda das exclusões feitas pelo Corpo Técnico. Destaca também a tramitação de PEC no Congresso nacional, objetivando dispensar o atingimento do índice mínimo de gastos em MDE em virtude da pandemia de Covid-19.

O Órgão de Instrução ressalta que as exclusões realizadas (conforme anexo 8, fls. 2886/2887) estão de acordo com a legislação. No entanto, considera afastada a falha tendo em vista que foi promulgada a Emenda Constitucional nº 119/2022, que acresceu o art. 119 ao ADCT da CF/88, determinando a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento da aplicação mínima em MDE, nos exercícios de 2020 e 2021.

### **5. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal**

A defesa solicita que a falha seja relevada em razão de o Poder Executivo ter ficado abaixo do limite de despesa de pessoal (46,75%), pelo cálculo da Auditoria, e ainda mais abaixo do limite, se for considerado o RGF anexado pela defesa (46,25%).

A Auditoria destaca que se deve observar que, nos termos do Parecer PN-TC 12/2007, ainda vigente para o exercício em análise, as obrigações patronais não entram no cálculo das despesas com pessoal apuradas por poder ou órgão, mas apenas na despesa do ente. Assim, apesar de cumprir o percentual do Poder Executivo, a gestão incorre em irregularidade pela despesa total do ente.

### **6. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 751.292,25**

O defendente discorda da base de cálculo e também questiona a aplicação da alíquota de 24%, pois afirma ser a correta de 22%, acrescentando que com a alteração do cálculo não há irregularidade.

O Órgão Técnico de Instrução registra que os dados do SAGRES informados pela defesa e incompatíveis com a apuração do relatório inicial, dizem respeito ao exercício de 2021, não interessando à presente apuração. No que diz respeito à alíquota, a Auditoria esclarece que o cálculo apresentado no relatório inicial se baseia em informações enviadas ao TCE/PB pela Receita Federal do Brasil, conforme as declarações prestadas pelo Município àquela instituição. A Auditoria mantém a irregularidade tendo em vista que não foi apresentada documentação comprobatória das alegações da defesa.



## PROCESSO TC N.º 06504/21

### 7. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato

A defesa alega que o saldo de restos a pagar maior que o saldo de caixa se deve à queda de receita e necessidade de fazer frente às demandas decorrentes da pandemia de Covid-19.

A Auditoria não acolhe as alegações em razão de a defesa não ter acostado documentos capazes de infirmar as constatações do relatório inicial.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu parecer no qual opina pela:

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Matinhas durante o exercício de 2020, Sra. Maria de Fátima Silva, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52/2004;
- b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos Preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
- c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO à pessoa da mencionada ex-Chefe do Poder Executivo de Matinhas, no montante de R\$ 206.166,11, referente à saída de recursos da conta vinculada do FUNDEB sem a devida comprovação;
- d) APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à referida Prefeita do Município de Matinhas, por força do cometimento de infrações a normas legais, conforme delineado neste Parecer;
- e) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Federal na Paraíba – Procuradoria da República - e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em função do não recolhimento das contribuições previdenciárias de titularidade da União no quantum e período certos;
- f) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades aqui esquadrihadas, com vistas à tomada de providências que entender cabíveis e pertinentes ao caso e
- g) BAIXA DE RECOMENDAÇÃO à atual Administração Municipal de Matinhas, na pessoa do Senhor Prefeito, Benedito Braz da Silva, no sentido de não repetir as eivas, falhas, irregularidades e omissões aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.

É o relatório.



## PROCESSO TC N.º 06504/21

### VOTO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação às falhas remanescentes, passo a comentar:

O déficit da execução orçamentária correspondeu a R\$ 255.909,01, equivalente a 1,51% da receita orçamentária arrecadada, o que reflete descumprimento aos preceitos da lei de Responsabilidade Fiscal tendo em vista não ter sido observado o equilíbrio entre receitas e despesas.

Verificou-se, no exercício em análise, a ocorrência de remuneração de secretários em desacordo com a Constituição Federal, tendo em vista que alguns secretários receberam, além do subsídio, parcela remuneratória, como GAE, diferença salarial e quinquênio. Em pesquisa ao SAGRES, observa-se que a falha não perdura nos exercícios seguintes. Entretanto, deve ser aplicada multa à gestora em razão da falha em comento.

No que tange à saída de recursos do FUNDEB sem a devida comprovação, cabe razão ao defendente quanto à inclusão de valores relativa ao pagamento de restos a pagar e demais despesas extra-orçamentárias, que não entraram no cômputo da Auditoria. Observou-se ainda, através de extratos bancários do mês de outubro, a transferência de recursos do FUNDEB para a conta do FPM, que se refere às despesas com Contribuições ao INSS, descontadas da Conta do FPM e então repassadas pelo FUNDEB à referida conta. Diante de tais considerações, observa-se que inexistente a falha em comento.

Os gastos com pessoal atingiram 60,54% da Receita Corrente Líquida, acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A falha enseja recomendações à atual gestão no sentido de adotar providências visando o restabelecimento aos limites legalmente estabelecidos.

Com relação ao não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, embora a defesa conteste a alíquota utilizada pela Auditoria, não comprovou sua alegação de que o valor a ser utilizado seria de 22% e não de 24%. Cabe registrar que foi pago o valor de R\$ 107.292,93, não computados pelo Órgão de Instrução, referentes a despesas com obrigações patronais do exercício em análise, equivocadamente classificadas no Elemento de Despesa 39: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica. Consta também do SAGRES, no exercício de 2021, no Elemento de Despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores, pagamentos referentes ao mês de novembro de 2020, no valor de R\$ 22.525,15. Os citados valores devem ser considerados como pagamentos de despesas com obrigações patronais, retificando-se, portanto, a falha para o montante de R\$ 621.474,17, o que corresponde a 32,97% do valor devido estimado pela Auditoria. Entendo que a falha, isoladamente, não tem o condão de macular as contas em análise, registrando-se ainda que o município pagou a título de parcelamento as importâncias de R\$ 232.994,68, em 2020, R\$ 391.645,40 em 2021 e R\$ 124.260,95 até fevereiro de 2022.

A insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato correspondeu a R\$ 690.791,11, o que representa 4,10% da Receita Orçamentária



## PROCESSO TC N.º 06504/21

Arrecadada. A inconsistência em tela compromete o equilíbrio das contas do exercício seguinte, cabendo aplicação de multa à responsável.

Ante o exposto, voto no sentido de que este Tribunal:

- a) emita **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo da gestora do Município de Matinhas, Sra. Maria de Fátima Silva, relativas ao exercício financeiro de **2020**, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b) julgue regulares com ressalva as contas da Sra. Maria de Fátima Silva, na qualidade de ordenadora de despesas;
- c) aplique multa pessoal a Sra. Maria de Fátima Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 48,0 UFR/PB, em razão das inconsistências verificadas, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão;
- d) recomende à administração municipal que evite incorrer nas falhas registradas na presente Prestação de Contas.

É o voto.

João Pessoa, 03 de agosto de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 9 de Agosto de 2022 às 10:00



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 8 de Agosto de 2022 às 13:19



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 15 de Agosto de 2022 às 09:15



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL